

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.341 PARAÍBA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO

DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em face de decisão do Tribunal de Justiça do mesmo estado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001842-31.2017.8.15.0000.

Narra que nos autos do Proc. TC nº 18.884/17, o TCE/PB proferiu decisão cautelar que suspendeu o pagamento de honorários advocatícios lastreados em contratação firmada entre o Município de São Miguel de Taipu e a banca de advocacia Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.

Prossegue a narrativa afirmando que, irresignada com a cautelar concedida pela 1ª Câmara, a banca de advocacia Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados impetrou Mandado de Segurança perante o TJ local, alegando nulidade da ordem emanada do TCE/PB, tendo pugnado, ademais – sob o que considera ampliação dos limites da impetração – , pela declaração de legalidade do contrato firmado com o município de São Miguel de Taipu, “a despeito de o TCE/PB não ter apreciado o mérito da referida contratação”.

Aduz, por fim, que sobreveio decisão que concedeu parcialmente a segurança, a qual teria findado “por julgar legal um contrato que ainda não foi objeto de deliberação/cognição exauriente pela Corte de Contas, provocando, desse modo, inequívoco solapamento da competência constitucionalmente cometida à Corte de Contas Paraibana”. Ainda, o acórdão teria desconsiderado que o mandado de segurança se iniciou

desacompanhado do ato apontado coator (o acórdão do Tribunal de contas), restando ausente, assim, requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança (sua prova pré-constituída).

Argui que contra esse julgado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados – sob fundamentação que teria versado sobre matéria diversa da suscitada em recurso – o que deu ensejo à interposição de segundos embargos declaratórios, ainda pendentes de apreciação, em situação que, segundo o ora peticionante:

“vem dando ensejo a que a decisão que se busca suspender produza reflexos em vários outros mandados de segurança, todos versando sobre contratação direta de advogados, com base em suposta inexigibilidade de licitação, para propositura de ações visando obtenção de royalties decorrente da exploração de petróleo e gás. São exemplos desses efeitos as liminares concedidas nos autos dos seguintes Mandados de Segurança: 08110422- 46.2019.8.15.0000, 0811350-94.2019.8.15.0000 e 0812205-73.2019.8.15.0000”

Defende que o acórdão do tribunal de contas só foi juntado aos autos, por ocasião da manifestação da então embargada, após a interposição dos primeiros embargos de declaração, posteriormente, portanto, à decisão concessiva da ordem pleiteada.

Suscita violação à ordem pública aduzindo que:

“a permanecer o nefasto cenário gerado após o advento e manutenção da decisão que se busca suspender, estar-se-á produzindo efetivo incentivo às contratações diretas, com possíveis impropriedades, irregularidade ou mesmo ilegalidades, tudo em prejuízo para os cofres públicos, prejuízos de difícil ou mesmo impossível recomposição, tornando letra morta a competência-função prevista no art. 71, II e VIII, da CF/88, para exercício pelas Cortes de Contas!”

Invoca a decisão proferida nos autos da SS 5182, que versava sobre verbas do FUNDEF/FUNDEB, afirmando se tratar de caso semelhante, pois seria, em seu entender, “idêntico, em ambos os casos, o fundamento

usado para embasar as contratações diretas”.

Requer:

“A) seja imediatamente suspensa, até ulterior trânsito em julgado, a decisão proferida pelo TJ-PB nos autos do Mandado de Segurança nº 0001842- 31.2017.8.15.0000, decisão que julgou legal contrato ainda não apreciado meritoriamente pelo TCE/PB;

B) sejam integralmente restaurados os efeitos da decisão Cautelar exarada nos autos do Proc. TC nº 18.884/17, pela 1ª Câmara do TCE/PB; e

C) sejam estendidos os efeitos da presente suspensão de segurança aos Mandados de Segurança de nºs 08110422-46.2019.8.15.0000, 0811350-94.2019.8.15.0000 e 0812205-73.2019.8.15.0000 (decisões acostadas) pois as liminares proferidas nos mencionados processos fazem expressa referência e se escoram na decisão ora combatida, pleito que se formula por lógica e economia processual, para evitar outros e sucessivos pedidos iguais ao presente”

Petição de complementação de documentos juntada aos autos (e-doc 18) pelo peticionante.

Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, na condição de interessado, apresenta manifestação (e-doc 23) aduzindo que na inicial de seu mandado de segurança desenvolveu argumentação jurídica em que demonstrara “que o direito líquido e certo da impetrante não estava violado somente pelas razões escritas no acórdão – à época, ainda não publicado”, mas também no alegado

“desvio de finalidade entre as razões escritas e a discussão travada, que jamais seria – como, de fato, não foi – mencionada no acórdão publicado, posteriormente à impetração e à concessão da medida liminar”.

Argumenta deficiência de instrução dos presentes autos de suspensão aduzindo que o Tribunal de Contas do estado não teria promovido a juntada dos embargos de declaração opostos na ação de

origem, o que comprovaria a finalidade recursal do órgão requerente, que apenas repetiria as razões invocadas nos embargos, já apreciados pelo Tribunal de Justiça.

Aduz que a ausência de juntada do acórdão não prejudicaria seu mandado de segurança, que poderia ser apresentado até mesmo preventivamente. Afirmo ter juntado a mídia digital com a íntegra da gravação da sessão do TCE/PB, aduzindo, ainda, que teria precluído o ensejo para questionamento quanto ao ponto por ausência de impugnação, pelo TCE, na primeira oportunidade que teve nos autos do mandamus.

Defende a inexistência de ofensa à ordem pública, suscitando a competência do Poder Judiciário para realizar reparos aos atos do Tribunal de Contas. Invoca o princípio da segurança jurídica e também o precedente firmado nos autos do MS nº 34.233/DF, para aduzir que esse julgado (que abordou o excesso de prazo de vigência de medidas cautelares) embasou as decisões proferidas nos mandados de segurança citados pelo tribunal de contas.

Argui que a cobrança de honorários prevista em seu contrato com o Município observou os parâmetros da legislação nacional, sob modelo anteriormente aprovado pelo Tribunal de Contas, e com cláusula ad exitum, não guardando, ademais, e segundo sua compreensão, “proximidade fática ou jurídica com a SS nº 5182”.

Pedido de ingresso como amicus curiae (e-doc 34) do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Novas petições apresentadas pelo Tribunal de Contas da Paraíba (e-doc 38) e, em contraminuta, pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados (e-doc 41).

É o relatório. Decido.

É de muito evidenciado que o instrumento da suspensão de segurança não autoriza o exame cognitivo da demanda subjacente, devendo, em verdade, nessa via, limitar-se o julgador à análise da potencialidade lesiva do ato combatido diante dos interesses públicos expressamente destacados em lei. Sob tal pressuposto, deixo de apreciar

as alegações atinentes à adequada instrução do **mandamus** de origem ou de ampliação dos limites da impetração, uma vez que extrapolam o campo de atuação admissível na medida ora pleiteada.

No que remanesce, observo que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) relaciona-se, em larga medida, à aplicação do art. 71 da Constituição da República, demonstrando-se a matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão de segurança perante a Presidência deste Supremo Tribunal.

Tenho, todavia, que a pretensão não merece prosperar.

O requerente narra, em síntese, ofensa à competência constitucional dos Tribunais de Contas, porque o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba concedeu parcialmente a segurança para julgar ilegal acórdão do TCE-PB, que, em medida cautelar, suspendeu a execução de contrato de serviços advocatícios firmado por inexigibilidade de licitação.

Saliento, de início, que os atos do Tribunal de Contas se sujeitam à apreciação e controle do Poder Judiciário, em aplicação direta do princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito – art. 5º, XXXV.

Não configura, portanto, invasão à competência do TCE-PB o exame de legalidade realizado pelo TJPB sobre deliberação cautelar daquela Corte de Contas que ordenou a suspensão de pagamento de honorários advocatícios estipulados em contrato administrativo.

Destaque-se que, ao contrário do arguido, o exame de mérito realizado pelo Poder Judiciário para concluir pela existência de ilegalidade no contrato não implica julgamento antecipado do TC nº 18.884/17. De fato, não se limita o Judiciário, em suas razões de decidir, pelo nível de apreciação realizado pelo órgão coator (se cautelar ou exauriente), estando sob o livre convencimento do magistrado a fundamentação por ele adotada. De outro lado, os fundamentos de decisão judicial não se estendem para além do ato reputado coator, limitando-se os efeitos da decisão em mandado de segurança ao objeto da impetração (no caso, a decisão cautelar do Tribunal de Contas).

SS 5341 MC / PB

Por fim, destaco que o caso dos autos não se identifica com o quanto decidido na SS 5182, uma vez que naqueles autos foi determinante o fato de o Tribunal de Justiça ter assentado, expressamente, o impedimento ao Tribunal de Contas de adoção de qualquer ato restritivo ao impetrante até apreciação do mérito da ação mandamental.

Tal situação, todavia, não se deu nos presentes autos, em que não se localiza na decisão combatida qualquer efeito vinculante da decisão judicial sobre atos posteriores do Tribunal de Contas no TC nº 18.884/17.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Uma vez que já se manifestou o interessado, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

Na sequência, retornem os autos à Presidência deste Supremo Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2020

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente